



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 0600183-44.2020.6.21.0157

Procedência: FORMIGUEIRO – RS (157ª ZONA ELEITORAL – RESTINGA SECA - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – RRC – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: MARIA CELESTE FILIPINI MARTINS - PDT

Relator: DES. SÍLVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA QUE NÃO CONSTA NA RELAÇÃO *FILIAWEB*. DEMONSTRAÇÃO DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE PROVAS ROBUSTAS E DE CARÁTER PÚBLICO. POSSIBILIDADE. SÚMULA TSE Nº 20. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face de sentença exarada pelo Juízo da 157ª Zona Eleitoral de Restinga Seca – RS (ID 7661883), que deferiu o *pedido de registro de candidatura de MARIA CELESTE FILIPINI MARTINS, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 12357, com a seguinte opção de nome: CELESTE FILIPINI*, pois considerou que o documento extraído do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – SGIP, no qual consta a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

requerente como tesoureira do partido, aliado aos demais documentos acostados na origem, demonstra o preenchimento do requisito da filiação partidária.

Em suas razões recursais (ID 7662083), o *Parquet* defende que a candidata não comprovou sua filiação partidária, conforme visto no demonstrativo expedido pelo Cartório Eleitoral, faltando-lhe, portanto, *condições de elegibilidade expressamente exigidas pelo Art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal, e repetidas pelo Art. 9º, da Lei 9.504/97*. Aduz que, *se o partido não inseriu os dados da candidata na relação dos seus filiados no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral (Filiaweb) no prazo estabelecido em lei a fim de viabilizar a sua candidatura, cabia à interessada adotar as devidas providências nos termos do artigo 19, § 2º, da Lei nº 9.096/95*.

Sem contrarrazões (ID 7662333), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE .

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

No caso, o recurso foi interposto na data de 15.10.2020, ao passo que a sentença foi publicada em 12.10.2020 (ID 7661983), sendo, portanto, tempestivo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, o recurso merece ser conhecido.

II.II. – DO MÉRITO.

Como já relatado, o feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura, o qual foi deferido, tendo a sentença entendido que restou comprovada a filiação da requerente ao partido político pelo qual pretende concorrer, não obstante a inexistência de registro no sistema FILIA.

De acordo com a magistrada na origem, decisivo para comprovar a filiação da candidata foi o *documento extraído do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP (cujo banco de dados é público e alimentado mediante informações fornecidas pelos diretórios regionais ao TRE-RS e passível de consulta na internet)*, que comprovou que ela *exerce a função da tesoureira do diretório municipal do partido - cargo, de alta relevância na estrutura -, em composição executiva com início de vigência de 14/06/2019 a 14/06/2021. Salientou ainda que este componente, aliado aos demais indícios probatórios trazidos aos autos, inclusive ficha de filiação - datada de 07/05/2019 - e atas de convenções sem indício aparente de falsificação, levam ao convencimento de que preenchido o requisito da filiação partidária pela candidata, de modo a deferir-lhe o direito a participar das eleições.*

Tem-se que a sentença não merece reparos, pois, a comprovação da filiação partidária no momento do registro da candidatura, quando não constatado o nome do candidato na relação de filiados do Sistema FILIA, pode se dar mediante a apresentação de documentos e provas robustas, restando afastada a aptidão comprobatória de documentação produzida unilateralmente, nos exatos termos da Súmula nº 20 do TSE, *verbis*:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

Nesse sentido, o documento extraído do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – SGIP, o qual, como bem referido pela magistrada, é público e alimentado mediante informações fornecidas pelos diretórios regionais ao TRE-RS, além de não ser considerado prova unilateral, demonstrou que a candidata exerce a função de tesoureira do diretório municipal do partido, cargo de relevo na composição executiva, o qual, inclusive, na forma do artigo 28, §4º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, é responsável, junto com o presidente da agremiação, pela prestação de contas, podendo até responder criminalmente pelo teor das declarações prestadas.

Portanto, considerando que a recorrente demonstrou o preenchimento de condição de elegibilidade prevista nos artigos 14, § 3º, V, da Constituição da República e 9º da Lei nº 9.504/97, a manutenção da sentença que deferiu o pedido de registro da candidatura é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 21 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.